



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.955 Processo n.º 10845-002983/90-15.

Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

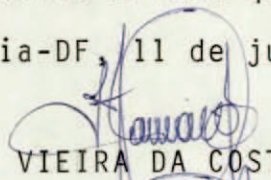
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-681

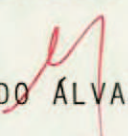
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


CONRADO ÁLVARES - procurador da Fazenda Nacional.

VISTA EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiro:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JAQUES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e os Suplentes PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.955 RESOLUÇÃO Nº 301-681

RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO IVAR GAROTTI.

R E L A T Ó R I O

Pela DI nº 13526/90 (Adições 001 e 002) a empresa acima submeteu a despacho 08 (oito) porta-bobinas de troca automática, marca MEG, mod. DME 2/45 "S", com acesso para Guia de papel para configuração vertical. As referidas mercadorias são máquinas auxiliares de uma impressora rotativa "OFF SET" para jornais e revistas e não acompanham, neste caso, a unidade principal.

De acordo com as regras de classificação do sistema harmonizado, a classificação correta é 8443.60.9900, com alíquota correspondente a 40%, excluindo-se o benefício do "EX" criado pelo Decreto nº 83070 de 24.01.79; mantendo-se, porém, a isenção do IPI e a redução de 80% do II.

Exigiu-se, em decorrência, a diferença de II e a multa do artigo 74 da Lei nº 7799/89, conforme Auto de Infração de fls. 01.

Inicialmente, às fls. 42 a empresa solicita a liberação da mercadoria, sendo esta deferida às fls. 57, lavrando-se na ocasião, o Termo de Responsabilidade nº 26826/90.

Às fls. 62/65, a autuada apresentou impugnação, da qual em resumo, entre outras alegações, consta:

1 - que visando aprimorar seu parque industrial adquiriu do exterior bens do ativo fixo (conf. fatura fl. 75). Tendo em vista o tamanho dos equipamentos foram as máquinas e os porta-bobinas embarcados separadamente, em navios distintos;

2 - que as máquinas rotativas chegaram primeiro, já tendo sido desembarçadas na posição 8443.11.0000 da TAB, sendo recolhidos os impostos com os benefícios acima apontados. Posteriormente chegaram os porta-bobinas, sendo classificados pela empresa na posição acima, procedendo ao recolhimento dos tributos incidentes, nos mesmos termos que procede ra quanto à outra parte da máquina;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - que no ato do desembaraço foi surpreendida com a exigência fiscal de que fossem os porta-bobinas classificados na posição 8443.12.9900 e sem os benefícios do GATT, por entender a fiscalização que desacompanhadas das outras partes das máquinas os mesmos não apresentavam as características essenciais do artigo completo;

4 - que a autuação é manifestamente insubsistente, de início, porque lhe faltam requisitos essenciais tais como a indicação do dispositivo legal violado e da capitulação da multa imposta;

- que, quanto ao mérito, conforme demonstram as faturas e as guias de importação, não se trata de máquinas auxiliares de impressora rotativa, mas de peças essenciais dessas impressoras que por contingências de transporte, tiveram que ser embarcadas separadamente. O fato de virem desmontadas e de parte de suas peças terem sido embarcadas em navios distintos não implica a perda do benefício. O que importa é que as guias de importação são as mesmas, devendo todas as peças que integram o conjunto ser classificadas na mesma posição;

5 - que, finalmente, requer seja dado provimento à sua impugnação e cancelado o Auto de Infração.

Apreciando a impugnação apresentada o AFTN autuante diz, em resumo, que:

1 - Em ato de conferência aduaneira o agente fiscal solicitou assistência técnica para perfeita identificação da mercadoria. Através do Laudo Pericial nº 478/90 (fls. 40), o Técnico Certificante deu o seguinte parecer conclusivo: "as mercadorias ora identificadas, são consideradas máquinas auxiliares essenciais, utilizadas nas rotativas off set para impressão de jornais, alimentadas por bobinas";

2 - O autor do feito com base no referido laudo e, utilizando-se das regras de classificação do sistema harmonizado, entendeu que a classificção correta é o Cod. TAB/SH 8443.60.9900, cuja posição e sub-posiçãõ versam sobre as máquinas auxiliares às máquinas e aparelhos de impressão;

3 - Esta nova classificação deu-se em face de que o agente fiscal desembarçava somente porta-bobinas, que são máquinas auxiliares e estavam desacompanhadas da unidade principal, não cabendo, no caso, a classificação como impressora. O fato não acarretou nenhuma punição legal, pois constatou-se tratar-se de um mero erro de classificação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

No entanto, a nova classificação não contempla o benefício solicitado pela empresa, gerando, assim a diferença do II (de 15% para 40%), mantidos todos os demais benefícios, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal no verso do respectivo Auto de Infração;


3 - Multa de Mora, prevista no art. 74 da Lei nº 7799/89 c/c o art. 27 do DL 37/66 e art. 112 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91030/85);

4 - Finalmente, mantém a totalidade do Auto de Infração, em face dos desembaraços serem distintos.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo as mesmas razões da fase impugnatória.

É O RELATÓRIO.

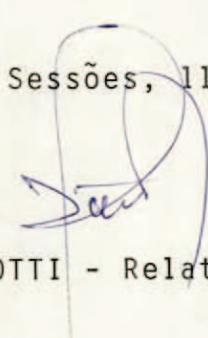


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

1. A remessa de partes em navios distintos não descaracteriza a condição intrínseca de ser o equipamento uma unidade impressora "off set", como demonstra toda a documentação que instrui o processo.
2. Não me conveceu também o informe técnico de fls. 40, identificando a mercadoria como "máquinas auxiliares essenciais".
3. Voto no sentido de que o processo seja convertido em diligência ao INT, para que responda se as mercadorias desembaraçadas via DI nº 013526/90 tratam-se de partes do equipamento principal, - impressora rotativa, "off set" -, ou se são máquinas auxiliares es senciais.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991.


IVAR GAROTTI - Relator.